



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 107 /2023

Maceió, 27 de NOVEMBRO

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 3300/2023

Data: 29/11/2023 - Horário: 11:35  
Legislativo



*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1070/2022 que *“Dispõe acerca da inclusão das matérias de Direito Constitucional e Direito do Consumidor na Grade Curricular Escolar do Ensino Médio em todas as Escolas da Rede Estadual de Alagoas, com o devido amparo no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal.”*, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do veto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1070/2022, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo ao dispor sobre a inclusão das matérias de direito constitucional e direito do consumidor na grade curricular escolar do Ensino Médio em todas as Escolas da Rede Estadual de Alagoas, viola o disposto nas alíneas *b* e *e* do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição de Alagoas, as quais contêm disposições que interferem na organização e funcionamento de Órgãos e Entidades do Poder Executivo, fazendo com que, sob o ângulo formal, o Projeto de Lei em comento possua vício subjetivo de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la.

Além disso, ao instituir gastos para a Administração Pública, quando dispõe que a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC deverá realizar concurso para a contratação de professores para o ensino das matérias específicas, infringe também o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual dispõe que a proposta legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, ao instituir em seu art. 4º, prazo para o exercício da competência regulamentar do Poder Executivo Estadual, viola o Príncípio da Separação dos Poderes, instituído no art. 2º da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1070/2022, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

*PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS*  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
NESTA